# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226401 - RS (2026/0132368-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON DA SILVA ADAMS |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ CARLOS DRI - RS017975 |
| | | LUAN TOMAZ FERREIRA - RS137051 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

Direito penal. Agravo regimental. Recurso especial. Princípio da dialeticidade. Agravo não provido.

**I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. O recurso especial não foi admitido na origem com base na Súmula 83, STJ e o agravo em recurso especial não foi conhecido por não impugnar especificamente esse fundamento da decisão de inadmissibilidade.

**II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em conformidade com o princípio da dialeticidade.

**III. Razões de decidir**

4. O agravante não apresentou precedentes adequados a refutar a aplicação da Súmula n. 83, STJ, tampouco evidenciou a distinção entre os paradigmas invocados na decisão de inadmissão e as particularidades do caso concreto.

5. A decisão agravada foi correta ao não conhecer do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme art. 932, inciso III, do CPC, art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e Súmula n. 182 do STJ.

**IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182, STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo

Documento eletrônico VDA58910960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:33
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 33347a72-489e-4c1d-ba46-294e97970443

Soares da Fonseca, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/11/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA58910960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 33347a72-489e-4c1d-ba46-294e97970443**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226401 - RS (2026/0132368-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON DA SILVA ADAMS |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ CARLOS DRI - RS017975 |
| | | LUAN TOMAZ FERREIRA - RS137051 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

Direito penal. Agravo regimental. Recurso especial. Princípio da dialeticidade. Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. O recurso especial não foi admitido na origem com base na Súmula 83, STJ e o agravo em recurso especial não foi conhecido por não impugnar especificamente esse fundamento da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em conformidade com o princípio da dialeticidade.

**III. Razões de decidir**

4. O agravante não apresentou precedentes adequados a refutar a aplicação da Súmula n. 83, STJ, tampouco evidenciou a distinção entre os paradigmas invocados na decisão de inadmissão e as particularidades do caso concreto.

5. A decisão agravada foi correta ao não conhecer do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme art. 932, inciso III, do CPC, art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e Súmula n. 182 do STJ.

**Documento eletrônico VDA58910962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:33**
**Código de Controle do Documento: 13de082e-d5a2-462d-b04c-aa59df5be237**

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182, STJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/11/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DA SILVA ADAMS contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em sede de apelação, a Primeira Câmara Especial Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso defensivo para absolver o agravante da imputação de tráfico de drogas, reconhecendo insuficiência de materialidade delitiva diante da ausência de apreensão de entorpecentes vinculados aos diálogos atribuídos ao recorrente. Manteve, contudo, a condenação pelo crime de associação para o tráfico, reduzindo a reprimenda para 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "*c*", da Constituição Federal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inadmitiu o apelo nobre com fundamento nos seguintes óbices: divergência jurisprudencial não comprovada; ausência de prequestionamento; Súmula 83/STJ quanto à litispendência e coisa julgada; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ quanto à quebra da cadeia de custódia; e Súmula 83/STJ quanto ao prejuízo.

A Defesa interpôs agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido por decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte, por verificar que a parte agravante deixou de impugnar especificamente dois dos fundamentos da inadmissão: a Súmula 83/STJ quanto à litispendência e coisa julgada e a Súmula 83/STJ quanto ao prejuízo.

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta que a decisão agravada incorre em erro de premissa, porquanto: (i) o agravo em recurso especial teria impugnado

**Documento eletrônico VDA58910962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:33**
**Código de Controle do Documento: 13de082e-d5a2-462d-b04c-aa59df5be237**

substancialmente todos os fundamentos da inadmissão, inclusive os relativos à litispendência, à coisa julgada e ao prejuízo, ainda que de forma integrada aos demais tópicos da insurgência; (ii) a dialeticidade recursal não exige a reprodução literal das rubricas utilizadas na decisão de origem, bastando o confronto efetivo com a *ratio decidendi* de cada fundamento; e (iii) a Súmula 182/STJ seria inaplicável por analogia, pois não houve razões genéricas, mas impugnação específica e juridicamente direcionada dos óbices processuais.

Requer, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do agravo ao órgão colegiado competente para que seja conhecido e provido, com o consequente processamento do recurso especial (fls. 848-858).

É o relatório.

**VOTO**

O agravante interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a condenação do acusado pela prática do delito de associação para o tráfico, reduzindo a reprimenda para 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Trancado o recurso especial na origem (fls. 809-816), com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83, STJ e 284, STF, a defesa interpôs o agravo em recurso especial, que, por sua vez, por decisão da Presidência deste STJ, não foi conhecido por incidência da Súmula 182 do STJ.

O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, especialmente no que diz respeito à incidência da Súmula 83 do STJ.

De fato, quanto à aplicação da Súmula n. 83 do STJ, caberia ao agravante demonstrar que os precedentes citados na decisão recorrida não se aplicam à situação dos autos, ou, ainda, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem o desacerto da inadmissão do recurso interposto.

A propósito:

> "[...] 7. Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do STJ, incumbe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação

**Documento eletrônico VDA58910962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:33**
**Código de Controle do Documento: 13de082e-d5a2-462d-b04c-aa59df5be237**

> desta Corte é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada. Pode ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.842.229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 11/5/2023).

O agravante, contudo, não se desincumbiu desse ônus, deixando de apresentar precedentes com os caracteres acima mencionados e, ainda, de evidenciar a inadequação dos julgados mencionados na decisão de inadmissibilidade, ao caso concreto.

De fato, a parte agravante não demonstrou a existência de dissenso jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior nem realizou distinção concreta em relação aos precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade, de modo a justificar, no caso, o afastamento da orientação segundo a qual o reconhecimento de nulidade processual exige a demonstração efetiva de prejuízo.

Além disso, o agravo em recurso especial não dedicou fundamentação clara e particularizada à conclusão de que inexistiriam coisa julgada ou litispendência, diante da diversidade de agentes e de fatos, nos termos da orientação desta Corte Superior. Limitou-se a parte a formular alegações genéricas, sem evidenciar a incompatibilidade entre os fundamentos adotados na origem e a jurisprudência deste STJ.

Nesse contexto, a simples afirmação de que as teses seriam “estritamente jurídicas”, “independentes de revolvimento probatório” (fl. 830) e de que não incidiria a Súmula n. 83/STJ não constitui impugnação específica e suficiente do fundamento utilizado para obstar o conhecimento do recurso.

Não refutada adequadamente a aplicação da Súmula n. 83, STJ, entendo correta a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ. Nesse sentido: AgRg na RvCr n. 5.740/RS, Terceira Seção, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 3/4/2023; EDcl no AgRg na RvCr n. 4.570/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/5/2019.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58910962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:33**
**Código de Controle do Documento: 13de082e-d5a2-462d-b04c-aa59df5be237**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0132368-3

**AgRg no AREsp 3.226.401 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50152323720228210033 50158487520238210033

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANDERSON DA SILVA ADAMS |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ CARLOS DRI - RS017975 |
| | | LUAN TOMAZ FERREIRA - RS137051 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANDERSON DA SILVA ADAMS |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ CARLOS DRI - RS017975 |
| | | LUAN TOMAZ FERREIRA - RS137051 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA58858228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:45:16**
**Código de Controle do Documento: 6EA5880E-8495-4DB4-9441-9CA14CBEFAC4**